

ENTRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO: A INVISIBILIDADE DA MULHER ACUSADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

ENTRE LA PROTECCIÓN Y EL CASTIGO: LA INVISIBILIDAD DE LA MUJER ACUSADA EN EL PROCESO PENAL BRASILEÑO

BETWEEN PROTECTION AND PUNISHMENT: THE INVISIBILITY OF ACCUSED WOMEN IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Ticiania Miranda Galvão¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6249

Recibido: 15/06/2026 | Aceptado: 10/07/2026 | Publicación en línea: 20/07/2026.

RESUMO

A incorporação da perspectiva de gênero ao sistema de justiça criminal brasileiro ocorreu, em grande medida, a partir da necessidade de reconhecer e enfrentar as violências sofridas pelas mulheres. Esse deslocamento foi indispensável para romper com a falsa neutralidade de práticas que desqualificavam vítimas, naturalizavam agressões e reproduziam estereótipos. Contudo, a centralidade da mulher vítima não foi acompanhada por desenvolvimento equivalente sobre a mulher investigada, acusada ou condenada. O artigo examina essa assimetria e investiga em que medida uma perspectiva feminista do processo penal pode proteger mulheres em situação de violência sem reduzir as garantias fundamentais das acusadas nem legitimar a expansão do poder punitivo. Sustenta-se que a mulher acusada sofre uma dupla invisibilização: é apagada pelo sujeito processual abstrato, historicamente construído segundo um padrão masculino, e reaparece por meio de estereótipos que a julgam também pela transgressão dos papéis de gênero. Conclui-se que um processo penal feminista coerente deve ser igualmente garantista, interseccional e antiestereotipado, preservando a proteção da vítima e a contenção do poder punitivo como compromissos simultâneos.

Palavras- chave: Processo Penal Feminista. Mulher Acusada. Estereótipos de Gênero. Garantismo. Interseccionalidade.

ABSTRACT

The incorporation of a gender perspective into the Brazilian criminal justice system stemmed, to a large extent, from the need to recognize and address the violence suffered by women. This shift was essential to break with the false neutrality of practices that discredited victims, normalized aggression, and perpetuated stereotypes. However, the focus on women as victims has not been accompanied by an equivalent focus on women who are under investigation, charged, or convicted. This article examines this asymmetry and investigates the extent to which a feminist

¹ Especialista em Direito Penal Econômico, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: Ticianamgalvao@Gmail.com.

perspective on criminal proceedings can protect women in situations of violence without reducing the fundamental rights of the accused or legitimizing the expansion of punitive power. It is argued that the accused woman suffers a double invisibility: she is erased by the abstract procedural subject—historically constructed according to a masculine model—and reappears through stereotypes that also judge her for transgressing gender roles. It is concluded that a coherent feminist criminal procedure must be equally rights-based, intersectional, and anti-stereotypical, preserving both the protection of the victim and the restraint of punitive power as simultaneous commitments.

Keywords: Feminist Criminal Procedure. Accused Women. Gender Stereotypes. Rights-Based Approach. Intersectionality.

RESUMEN

La incorporación de la perspectiva de género al sistema de justicia penal brasileño se produjo, en gran medida, a raíz de la necesidad de reconocer y hacer frente a la violencia que sufren las mujeres. Este cambio fue indispensable para romper con la falsa neutralidad de unas prácticas que desacreditaban a las víctimas, normalizaban las agresiones y reproducían estereotipos. Sin embargo, la centralidad de la mujer víctima no ha ido acompañada de un desarrollo equivalente en lo que respecta a la mujer investigada, acusada o condenada. El artículo examina esta asimetría e investiga en qué medida una perspectiva feminista del proceso penal puede proteger a las mujeres en situación de violencia sin reducir las garantías fundamentales de las acusadas ni legitimar la expansión del poder punitivo. Se sostiene que la mujer acusada sufre una doble invisibilización: es borrada por el sujeto procesal abstracto, construido históricamente según un modelo masculino, y reaparece a través de estereotipos que la juzgan también por la transgresión de los roles de género. Se concluye que un proceso penal feminista coherente debe ser a la vez garantista, interseccional y antiestereotípico, preservando la protección de la víctima y la contención del poder punitivo como compromisos simultáneos.

Palabras clave: Proceso Penal Feminista. Mujer Acusada. Estereotipos de Género. Garantismo. Interseccionalidad.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A perspectiva de gênero ingressou no debate jurídico-penal brasileiro, sobretudo, pela porta da vitimização. A violência doméstica, a violência sexual, o feminicídio e as múltiplas formas de desqualificação da palavra feminina tornaram visível que o sistema de justiça não operava sobre sujeitos abstratos e equivalentes. As experiências de mulheres eram filtradas por expectativas sobre comportamento, sexualidade, maternidade e vida familiar. A linguagem da

neutralidade, nesse cenário, frequentemente ocultava práticas de discriminação: exigia-se da vítima resistência ideal, reação emocional adequada, vida sexual considerada respeitável e afastamento imediato do agressor, como se somente um padrão previamente estabelecido de sofrimento pudesse conferir credibilidade ao relato.

O reconhecimento dessa realidade produziu avanços normativos e institucionais indispensáveis. O direito passou a afirmar, de modo mais explícito, que estereótipos de gênero não podem orientar investigações, audiências, valoração da prova ou decisões judiciais. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, sistematizou instrumentos para identificação das desigualdades estruturais e para a construção de decisões comprometidas com a igualdade substancial. A Resolução CNJ nº 492/2023 consolidou essa política ao estabelecer a adoção das diretrizes do Protocolo nos julgamentos do Poder Judiciário.

Esse desenvolvimento, entretanto, não alcançou com a mesma intensidade todas as posições que uma mulher pode ocupar no processo penal. A mulher vítima adquiriu maior centralidade jurídica e acadêmica, embora ainda enfrente graves obstáculos. A mulher investigada, acusada ou condenada permanece, em larga medida, situada à margem da teoria processual. Quando aparece, costuma ser tratada como mera variação do acusado universal ou como objeto de estudos penitenciários, especialmente quando gestante ou mãe. Entre a imagem da vítima vulnerável e a figura abstrata do réu, pouco se pergunta sobre os efeitos de gênero produzidos na investigação e no julgamento de uma mulher a quem se atribui a prática de um delito.

Essa ausência não é neutra. O sujeito universal do processo penal foi historicamente construído a partir da experiência masculina. As categorias tradicionais (periculosidade, conduta social, personalidade, comportamento esperado, vínculos familiares, ocupação lícita, entre outros) podem ser aplicadas como se tivessem significado idêntico para todas as pessoas, embora sejam atravessadas por relações de gênero, raça e classe. Ao mesmo tempo, quando a mulher acusada se torna visível, não raro isso ocorre por meio de uma censura ampliada: além da imputação penal, avalia-se se ela correspondeu ao ideal de mãe, companheira, cuidadora ou mulher sexualmente respeitável. O desvio atribuído deixa de ser apenas jurídico e passa a ser também moral.

O problema que orienta este artigo é o seguinte: em que medida uma perspectiva feminista do processo penal pode contribuir para a proteção das mulheres vítimas sem reduzir as garantias

fundamentais das mulheres acusadas e sem converter demandas por igualdade em legitimação automática da expansão punitiva? A hipótese sustentada é que a oposição entre proteção e garantias é falsa. Um processo penal comprometido com a igualdade de gênero deve combater a desqualificação das vítimas e, simultaneamente, impedir que estereótipos, desigualdades estruturais e expectativas morais substituam a prova, ampliem prisões cautelares ou agravem a censura sobre a acusada.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. Parte da criminologia crítica e feminista para examinar a construção da mulher como vítima ou desviante, incorpora a interseccionalidade como ferramenta de análise e utiliza o Protocolo do CNJ como parâmetro institucional. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Manuela e outros vs. El Salvador é analisada como expressão concreta de como estereótipos de maternidade podem comprometer a investigação, a presunção de inocência, a motivação e a imparcialidade judicial. O caso não é tomado para generalizar toda a experiência latino-americana, mas para demonstrar uma estrutura argumentativa que também deve ser reconhecida no processo penal brasileiro.

O artigo está dividido em quatro partes. A primeira examina a relação ambivalente entre feminismos e sistema penal, afastando tanto a identificação da proteção com o encarceramento quanto a deslegitimação das demandas femininas por tutela estatal. A segunda discute a invisibilidade da mulher acusada e a dupla censura decorrente da transgressão penal e dos papéis de gênero. A terceira analisa a aparente neutralidade das categorias processuais, a incidência de estereótipos e a seletividade interseccional, com destaque para o Caso Manuela. A quarta propõe fundamentos mínimos para um processo penal simultaneamente feminista e garantista.

ENTRE PROTEÇÃO E EXPANSÃO PUNITIVA: UMA RELAÇÃO AMBIVALENTE

A Entrada das Mulheres no Debate Penal

A história do saber criminológico não é apenas uma sucessão de teorias sobre delito e punição. É também a história de quais sujeitos foram considerados dignos de investigação e de quais experiências foram transformadas em problema científico. A criminologia tradicional apresentou o homem como medida geral do criminoso, enquanto reservou às mulheres explicações associadas à anormalidade, à sexualidade, à passividade ou à violação de uma natureza supostamente feminina. A mulher aparecia como exceção: ou era biologicamente

desviada, ou era vítima, ou permanecia fora do campo analítico.

A crítica feminista rompeu com essa configuração ao demonstrar que gênero não é um detalhe acrescentado posteriormente a instituições neutras. As categorias jurídicas, a produção do conhecimento e as formas de controle social foram estruturadas em contextos patriarcais. Como observa Mendes (2017), a simples inclusão das mulheres em paradigmas concebidos a partir da experiência masculina não é suficiente. É necessário questionar a própria constituição dos objetos, dos métodos e das perguntas criminológicas. O problema não consiste somente em descobrir quantas mulheres praticam crimes ou sofrem violência, mas em compreender como o sistema define a criminalidade, distribui proteção e punição e reproduz hierarquias.

A mobilização feminista para que a violência contra as mulheres fosse reconhecida como questão pública teve importância decisiva. A recusa estatal em intervir em agressões domésticas e sexuais era apresentada como respeito à intimidade familiar, quando, na realidade, preservava relações desiguais de poder. A denúncia da violência institucional, da culpabilização da vítima e da impunidade revelou que a abstenção do sistema penal também produz efeitos políticos. O silêncio do Estado não representa neutralidade: pode assegurar a continuidade de violências e comunicar que determinados corpos possuem menor valor jurídico.

Por essa razão, a crítica ao punitivismo não deve ser utilizada para desqualificar, de forma abstrata, as demandas feministas por proteção. Mendes (2012; 2017) adverte para a insuficiência de rotular como necessariamente irracional ou autoritário todo recurso das mulheres ao direito penal. As reivindicações surgem de violências concretas, historicamente minimizadas. O desafio teórico não é escolher entre ignorar essas violências e legitimar qualquer aumento de pena, mas construir respostas que reconheçam o direito à proteção sem atribuir ao castigo capacidade que ele não possui.

O Risco de Reduzir Proteção a Punição

O sistema de justiça criminal oferece uma promessa sedutora: diante de uma violação grave, a imposição da pena parece restabelecer a ordem, reconhecer a vítima e demonstrar reprovação social. Essa promessa, contudo, não coincide necessariamente com as funções efetivamente desempenhadas pelo sistema. A criminologia crítica demonstrou que a criminalização é seletiva e que a pena incide de forma desproporcional sobre grupos socialmente vulnerabilizados. A criminologia feminista acrescentou que essa seletividade também é

atravessada pelo gênero e que o próprio sistema chamado a proteger mulheres pode reproduzir controle patriarcal e violência institucional.

Andrade (2005) assinala que o sistema penal não apenas falha em proteger integralmente as mulheres, como pode duplicar a vitimização ao submetê-las a desconfiança, exposição e julgamento moral. Essa crítica permanece atual. A vítima que busca proteção pode ser obrigada a adequar sua narrativa ao roteiro institucional de vulnerabilidade, enquanto a resposta estatal se concentra na condenação e negligencia moradia, renda, saúde, cuidado, acolhimento e prevenção. O conflito é traduzido para a linguagem penal, e necessidades complexas são reduzidas à pergunta sobre prisão ou liberdade do acusado.

Reconhecer esses limites não significa negar a dimensão simbólica e material que uma resposta penal pode assumir em determinados casos. Significa rejeitar a equivalência automática entre tutela de direitos e ampliação do poder punitivo. A proteção das mulheres exige investigação séria, acesso à Justiça, medidas de segurança, reparação, políticas sociais e prevenção. A pena pode integrar essa resposta nos limites constitucionais, mas não deve monopolizá-la.

Há outro risco: transformar a perspectiva de gênero em argumento unilateralmente orientado à condenação. Se a crítica feminista surgiu para revelar pressupostos ocultos do direito, ela não pode ser convertida em fórmula que dispense prova, inverta o ônus da acusação ou torne suspeita qualquer reivindicação defensiva. O combate aos estereótipos não autoriza a criação de novos estereótipos. A mulher vítima não deve ser desacreditada porque não corresponde ao comportamento esperado; de igual modo, a mulher acusada não pode ser presumida culpada porque se afasta do ideal de feminilidade ou porque a proteção de outra mulher está em jogo.

O processo penal democrático não é mero instrumento de aplicação da pena. Ele limita o exercício do poder estatal e assegura que a resposta a uma acusação seja construída mediante contraditório, defesa, prova lícita, motivação e presunção de inocência. Essas garantias não são obstáculos externos à proteção das mulheres. São parte de uma concepção de Justiça que se recusa a produzir novas violações em nome do enfrentamento das anteriores. A legitimidade da tutela da vítima não depende do enfraquecimento da posição jurídica da pessoa acusada.

Essa premissa é especialmente importante porque mulheres podem ocupar simultaneamente posições distintas diante do sistema. A acusada pode ter histórico de violência doméstica, dependência econômica, coerção, exploração sexual ou inserção subordinada em atividades ilícitas. A vítima, por sua vez, não perde agência nem precisa ser representada como incapaz para merecer proteção. As fronteiras entre vitimização e criminalização são porosas, e o

processo penal empobrece a realidade quando impõe identidades fixas.

A relação entre feminismos e sistema penal é, portanto, ambivalente. O direito penal pode reconhecer violências antes naturalizadas, mas também reproduzir seletividade e controle. Pode responsabilizar agressores, mas não substitui políticas de transformação social. Pode ser demandado por movimentos de mulheres, mas não deve escapar dos limites da legalidade e da proporcionalidade. Um processo penal feminista precisa habitar essa tensão em vez de eliminá-la por respostas simples.

DA MULHER VÍTIMA À MULHER DESVIANTE: A AUSÊNCIA DA ACUSADA

O Sujeito Processual Abstrato e a Pergunta pela Mulher

A doutrina processual penal costuma apresentar o acusado como categoria universal. A formulação tem função garantidora: toda pessoa submetida ao poder punitivo deve ser reconhecida como sujeito de direitos, independentemente de identidade, origem ou posição social. O problema surge quando a universalidade jurídica é confundida com homogeneidade concreta. O acusado abstrato, embora descrito sem gênero, foi imaginado historicamente a partir da experiência masculina, assim como ocorreu com a arquitetura penitenciária, a organização do trabalho e diversas instituições jurídicas.

Essa masculinização do sujeito universal produz um paradoxo. A mulher acusada é formalmente incluída na categoria geral, mas suas experiências específicas permanecem invisíveis. O processo não pergunta como a divisão sexual do trabalho, a dependência econômica, a violência anterior, a responsabilidade pelo cuidado, o racismo ou a inserção subordinada em redes ilícitas influenciaram sua trajetória. Quando esses fatores aparecem, podem ser tratados como elementos privados, irrelevantes ou meramente emocionais.

A pesquisa de Braga e Ferreira (2023), ao examinar artigos sobre tráfico de drogas publicados em periódico brasileiro de Ciências Criminais, formula uma pergunta reveladora: “a criminosa está aqui?”. O questionamento não se restringe à contagem de referências femininas. Ele evidencia que uma produção acadêmica pode tratar intensamente de criminalidade e encarceramento sem construir a mulher como sujeito analítico. A ausência de perguntas sobre gênero faz com que as experiências masculinas continuem a ocupar o lugar de regra, enquanto as mulheres surgem apenas como exceção estatística ou ilustração.

A invisibilidade também decorre da centralidade da mulher vítima na criminologia feminista. Essa centralidade foi historicamente necessária, pois a vitimização feminina era ocultada ou culpabilizada. Contudo, quando a mulher é concebida predominantemente como vítima, a mulher autora de delito torna-se um desvio dentro do próprio repertório feminista. Andrade identifica que o sistema de justiça criminal tende a reconduzir a mulher ao lugar passivo da vítima e a criminalizá-la de modo residual e seletivo. A acusada, assim, parece escapar das representações disponíveis: não é o acusado universal e tampouco corresponde à mulher que o direito aprendeu a proteger.

O resultado é uma dupla ausência. De um lado, a teoria geral do processo considera suficiente aplicar às mulheres categorias produzidas sem atenção ao gênero. De outro, parte do debate feminista concentra-se no polo da vitimização. Entre esses dois campos, permanecem pouco examinadas as formas pelas quais uma mulher é investigada, presa, interrogada, julgada e sentenciada.

Dupla Transgressão e Julgamento Moral

Quando uma mulher é acusada, a invisibilidade pode ser substituída por uma visibilidade excessiva e estereotipada. O fato imputado é interpretado à luz de expectativas sobre o que uma mulher deveria ser. A acusação penal passa a conviver com uma censura de gênero: a mulher teria violado não apenas a norma jurídica, mas também os deveres socialmente atribuídos à feminilidade.

A criminologia positivista construiu figuras femininas associadas à degeneração, à sexualidade descontrolada, à mentira e à ausência de instinto materno. Embora os fundamentos biológicos dessas teorias tenham sido desacreditados, seus resíduos podem persistir em linguagens aparentemente contemporâneas. A mulher acusada pode ser descrita como fria, manipuladora, promíscua, dominadora ou desprovida de afeto; a ausência de reação emocional esperada pode ser interpretada como indício de culpabilidade; a maternidade pode ser usada como parâmetro de caráter; a vida sexual e familiar pode ser mobilizada para explicar o delito sem vínculo probatório adequado.

A dupla transgressão é mais evidente em delitos relacionados à maternidade, à sexualidade ou às relações familiares, mas não se limita a eles. Em crimes patrimoniais ou relacionados às drogas, por exemplo, a participação feminina pode ser explicada exclusivamente

por influência de companheiros, negando agência, ou, no extremo oposto, ser tratada como sinal de perversidade excepcional por contrariar a imagem da mulher cuidadora. Ambos os movimentos são problemáticos. O primeiro infantiliza e retira responsabilidade; o segundo amplia a censura moral. A perspectiva de gênero não deve escolher entre negar a autonomia e demonizar a mulher, mas compreender a ação no contexto sem substituir a análise jurídica individualizada.

A maternidade ocupa lugar central nesse processo. O reconhecimento de responsabilidades de cuidado pode ser juridicamente necessário para avaliar medidas cautelares e os impactos sobre crianças. Contudo, a mulher não pode ser reduzida à condição materna. A proteção concedida apenas porque ela é mãe corre o risco de reforçar a ideia de que o valor jurídico feminino depende da utilidade para terceiros. Por outro lado, a acusada que não corresponde ao ideal de maternidade abnegada pode receber reprovação adicional. A mesma categoria que, em determinado contexto, fundamenta proteção pode, em outro, operar como instrumento de punição moral.

O julgamento da mulher acusada também é influenciado pela divisão sexual do trabalho. Expressões como “ausência de ocupação lícita”, “deseestrutura familiar” ou “falta de vínculos” podem adquirir conteúdo desigual quando aplicadas a mulheres responsáveis por trabalho doméstico e cuidado não remunerado. A aparente falta de atividade econômica formal não significa ausência de trabalho. A mobilidade reduzida, a dependência financeira e a informalidade podem decorrer de desigualdades estruturais. Ignorar esse contexto permite que categorias processuais neutras produzam resultados discriminatórios.

Isso não significa que toda decisão desfavorável a uma mulher decorra de estereótipo ou que o gênero deva funcionar como causa geral de exclusão de responsabilidade. A crítica exige rigor. É necessário demonstrar como determinada expectativa de gênero ingressou na reconstrução dos fatos, na avaliação da prova ou na escolha da medida. A perspectiva feminista não oferece presunção automática em favor da acusada; oferece uma metodologia para identificar quando crenças sociais indevidas substituem razões juridicamente pertinentes.

A oposição rígida entre vítima e autora dificulta a compreensão de trajetórias femininas no sistema penal. Uma mulher pode responder criminalmente por ato praticado em contexto de violência contínua, coerção afetiva, dependência econômica ou ameaça. Pode ter participado de atividade ilícita com diferentes níveis de autonomia. Pode ser simultaneamente vítima de exploração e responsável por condutas lesivas. O reconhecimento de uma dimensão não elimina

a outra.

A categoria de vítima, quando utilizada de forma totalizante, pode retirar a capacidade de ação da mulher e produzir tutela paternalista. A categoria de autora, por sua vez, pode apagar as relações de poder e apresentar a conduta como resultado de escolha inteiramente livre e isolada. Um processo penal comprometido com a realidade deve resistir a ambas as simplificações. Contextualizar não equivale a absolver, e reconhecer agência não exige ignorar vulnerabilidades.

A análise interseccional é decisiva nesse ponto. Não existe experiência única da mulher acusada. A mulher branca com recursos econômicos, defesa especializada e inserção social privilegiada não vivencia o processo da mesma forma que uma mulher negra, pobre, analfabeta, migrante, indígena, trans ou moradora de região periférica. O gênero não atua separadamente de raça, classe, sexualidade, território e deficiência. Essas dimensões constituem posições distintas diante da polícia, da acusação, da defesa e do Judiciário.

A invisibilidade da acusada, portanto, não se resolve com a simples criação de um capítulo sobre mulheres nos manuais. É preciso transformar as perguntas do processo. Quem foi reconhecida como sujeito desde a primeira abordagem policial? Quais hipóteses investigativas foram consideradas? Que elementos foram interpretados como sinais de risco ou culpabilidade? A história de violência foi examinada com seriedade ou descartada como tentativa de justificação? O trabalho de cuidado foi reconhecido? A defesa teve condições materiais de reconstruir o contexto? A decisão distinguiu fatos provados de expectativas morais?

NEUTRALIDADE, ESTEREÓTIPOS E SELETIVIDADE INTERSECCIONAL

Julgar com Perspectiva de Gênero não é Abandonar a Imparcialidade

Uma objeção frequente ao julgamento com perspectiva de gênero sustenta que a consideração das desigualdades comprometeria a neutralidade e favoreceria uma das partes. A objeção parte de compreensão limitada da imparcialidade. O dever de não possuir interesse pessoal no resultado e de manter equidistância institucional não exige ignorar estruturas sociais que afetam a produção dos fatos, o acesso à prova e a interpretação das condutas. Ao contrário, a aplicação abstrata de categorias em contextos desiguais pode reproduzir o viés que afirma evitar.

O Protocolo do CNJ parte da constatação de que o direito pode perpetuar subordinações ou funcionar como mecanismo de emancipação, conforme a forma pela qual é produzido e

aplicado. Julgar com perspectiva de gênero significa prestar atenção às desigualdades e procurar neutralizar seus efeitos, não substituir a lei por convicção política. O documento também reconhece a transversalidade do patriarcado, do sexismo e do racismo, indicando que seus efeitos não se restringem aos processos de violência doméstica.

Essa orientação possui importância especial no processo penal. A investigação e o julgamento dependem de escolhas: quais fatos serão apurados, quais testemunhas serão ouvidas, que hipóteses serão consideradas, quais comportamentos serão tomados como relevantes e que significado será atribuído a eles. A perspectiva de gênero torna essas escolhas explicitáveis. Ela exige perguntar se a narrativa acusatória depende de uma concepção prévia sobre como mulheres agem, sentem ou cuidam; se a credibilidade foi avaliada com critérios assimétricos; se a prisão preventiva está fundada em risco concreto ou em reprovação moral; e se elementos da vida privada foram utilizados sem conexão legítima com o fato.

A imparcialidade é ameaçada não pela identificação do estereótipo, mas por sua atuação silenciosa. Quando uma decisão atribui relevância a crenças sobre maternidade, sexualidade ou temperamento feminino sem demonstrar vínculo probatório, ela se afasta do julgamento de fatos e aproxima-se do julgamento de identidades. A perspectiva de gênero, nesse sentido, reforça a racionalidade decisória: obriga a separar o que foi provado do que foi presumido a partir de papéis sociais.

Estereótipos como Atalhos Probatórios

Estereótipos são generalizações sobre atributos, comportamentos ou papéis que determinadas pessoas teriam ou deveriam desempenhar. Eles podem parecer descritivos, mas possuem função normativa: definem o que se espera e punem simbolicamente quem se afasta da expectativa. No processo penal, o estereótipo torna-se especialmente perigoso quando funciona como atalho probatório.

O comportamento posterior ao fato é exemplo recorrente. Choro, silêncio, frieza, nervosismo ou ausência de arrependimento podem receber interpretações incompatíveis entre si. A mulher que demonstra emoção pode ser considerada teatral; a que permanece contida pode ser descrita como insensível. Sem base científica e sem relação demonstrada com a autoria, essas avaliações transformam expressão corporal em prova de caráter. A aparência de observação individual oculta a comparação com um modelo social de feminilidade.

O mesmo ocorre com a sexualidade. Relações extraconjugais, número de parceiros, vestimenta e reputação podem ser introduzidos no processo para construir uma personalidade moralmente depreciada. No caso da vítima, essa estratégia é conhecida como culpabilização e desqualificação do relato. Na posição de acusada, a mesma informação pode sustentar narrativas de promiscuidade, descontrole ou ausência de valores. Em ambos os casos, dados sem pertinência jurídica deslocam a análise do fato para a conformidade da mulher com normas sexuais.

A maternidade oferece outro atalho. A crença de que toda mulher deve priorizar o filho acima de si mesma pode conduzir à conclusão de que determinada conduta seria inconcebível para uma “boa mãe” ou, inversamente, de que a ocorrência de um resultado lesivo revela necessariamente intenção criminosa. O raciocínio ignora emergências médicas, medo, violência, pobreza, ausência de informação e outras hipóteses factuais. O dever de investigar é substituído pela presunção de que a mulher que não agiu conforme o ideal materno é culpada.

Estereótipos também podem afetar a escolha e a intensidade das cautelares. Conceitos abertos como garantia da ordem pública, periculosidade e risco de reiteração exigem fundamentação concreta. Quando associados a juízos sobre “vida desregrada”, “abandono do lar”, “falta de ocupação” ou “personalidade incompatível com a maternidade”, podem converter reprovação social em perigo processual. A prisão preventiva deixa de proteger o processo e passa a antecipar punição pela identidade atribuída à acusada.

O enfrentamento desses atalhos não significa impedir a análise de qualquer elemento pessoal. Certas informações podem ser juridicamente relevantes, desde que exista relação demonstrada com o objeto da decisão e que a inferência seja racionalmente justificável. O ponto central é o controle argumentativo: a autoridade deve explicar por que o dado importa, qual prova o sustenta e de que maneira ele se conecta ao requisito legal, evitando generalizações sobre o comportamento feminino.

O Caso Manuela e outros vs. El Salvador

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Manuela e outros vs. El Salvador oferece demonstração contundente de como estereótipos podem comprometer todo o percurso processual de uma mulher acusada. Manuela, mulher pobre, analfabeta e residente em área rural, procurou atendimento médico após uma emergência obstétrica. A partir da comunicação realizada por profissionais de saúde, foi investigada e processada por homicídio

agravado, recebeu prisão preventiva e foi condenada a trinta anos de prisão. Faleceu durante o cumprimento da pena, sem atendimento adequado para doença grave.

A Corte Interamericana não examinou apenas a legislação penal sobre aborto ou a assistência à saúde. Analisou o direito de defesa, a presunção de inocência, a imparcialidade, a motivação e a utilização de estereótipos de gênero durante a investigação e o julgamento. O Tribunal afirmou que estereótipos são preconceções sobre atributos e papéis que homens e mulheres possuem ou deveriam executar e que sua incorporação ao raciocínio das autoridades pode violar garantias judiciais.

No caso concreto, a investigação não considerou seriamente hipóteses relacionadas ao estado de saúde de Manuela e às possíveis causas da emergência obstétrica. A presunção de inocência exigia apurar não apenas a hipótese de delito, mas também a possibilidade de que ele não tivesse ocorrido. Entretanto, a expectativa de maternidade abnegada orientou a leitura dos fatos: a mulher foi censurada por supostamente não proteger o recém-nascido e por não se comportar conforme o papel social atribuído às mães.

A Corte concluiu que o uso de estereótipos pode demonstrar que a decisão se baseou em crenças preconcebidas, e não em fatos, comprometendo motivação, presunção de inocência e imparcialidade. Destacou, ainda, que o impacto discriminatório foi agravado pela pobreza, pelo analfabetismo e pela origem rural de Manuela. A dimensão interseccional não surgiu como soma de vulnerabilidades independentes, mas como explicação para a forma específica pela qual ela foi percebida e tratada pelo sistema.

O caso é particularmente relevante porque desloca a perspectiva de gênero para a proteção da mulher investigada. A exigência de investigação livre de estereótipos não serve apenas para assegurar diligência em crimes cometidos contra mulheres. Serve também para impedir que o Estado transforme expectativas de gênero em presunções de culpabilidade. O dever de perspectiva de gênero alcança polícia, acusação, defesa e Judiciário desde os primeiros atos.

A sentença oferece três lições para o processo penal brasileiro. A primeira é que a presunção de inocência possui dimensão investigativa: autoridades não podem fechar prematuramente linhas alternativas porque uma narrativa se ajusta ao estereótipo. A segunda é que a motivação deve revelar se a conclusão foi construída a partir das provas ou se lacunas foram preenchidas por crenças sobre feminilidade. A terceira é que defesa técnica efetiva exige capacidade de identificar e impugnar os pressupostos de gênero presentes na acusação.

Não se pretende equiparar automaticamente o contexto salvadorenho ao brasileiro. O

valor do precedente está no padrão de raciocínio que identifica. Emergências obstétricas, crimes contra crianças, aborto, infanticídio, violência doméstica praticada em reação a agressões e outros casos podem mobilizar expectativas intensas sobre a conduta feminina. O processo deve estar preparado para reconhecer quando essas expectativas substituem o exame das circunstâncias concretas.

Seletividade Penal e Interseccionalidade

A perspectiva de gênero torna-se incompleta quando considera uma mulher abstrata. Gonzalez (2020) denunciou o caráter eurocêntrico de feminismos que tomavam a experiência da mulher branca como universal e relegavam a questão racial a posição secundária. Lugones (2008), ao desenvolver a ideia de colonialidade de gênero, demonstrou que raça e gênero foram reorganizados conjuntamente pela modernidade colonial. Crenshaw (1989) nomeou como interseccionalidade a necessidade de compreender formas de discriminação que não são explicadas pela análise isolada de uma única categoria.

No sistema penal, essa advertência é decisiva. A mulher acusada não é julgada apenas como mulher. A suspeição, a abordagem policial, a possibilidade de responder em liberdade, a qualidade da defesa e a credibilidade atribuída à narrativa são influenciadas por raça, classe, território, escolaridade e identidade de gênero. A seletividade não ocorre somente no momento final da prisão; começa na definição de quem será vigiado, abordado e reconhecido como perigoso.

Mulheres negras e pobres podem experimentar uma combinação específica de invisibilidade e hipervisibilidade. Suas histórias e necessidades são invisibilizadas como sujeitos, ao mesmo tempo em que seus corpos são hipervisíveis para o controle policial. A maternidade pode ser desvalorizada, o trabalho informal pode ser interpretado como falta de vínculos e a moradia periférica pode ser associada a risco. A mesma categoria jurídica, aplicada a pessoas em posições desiguais, produz consequências distintas.

A interseccionalidade não deve ser reduzida a lista de características pessoais inserida na decisão. Seu uso exige investigar relações de poder. A pergunta não é apenas se a acusada é mulher, negra e pobre, mas como esses elementos influenciaram a construção da suspeita, o acesso à defesa, a produção da prova e a interpretação de sua conduta. É preciso demonstrar a conexão entre posição social e prática processual.

Também é necessário evitar essencialismos. Nem toda mulher negra ou pobre terá a mesma trajetória, e nenhum marcador determina resultado jurídico. A análise interseccional não substitui a individualização; torna-a mais rigorosa. Ao revelar contextos que a abstração esconde, impede que desigualdades sejam tratadas como atributos naturais da pessoa.

POR UM PROCESSO PENAL FEMINISTA E GARANTISTA

Perspectiva de Gênero como Método de Contenção do Poder

Um processo penal feminista não é um procedimento especial no qual mulheres acusadas recebem solução automática favorável. Tampouco é um conjunto de argumentos destinados exclusivamente a ampliar a punição de homens acusados de violência. Trata-se de uma forma de interpretar e aplicar as garantias processuais a partir do reconhecimento de que gênero, raça e classe influenciam a atuação das instituições e a produção das decisões.

A primeira consequência dessa concepção é a rejeição da falsa oposição entre feminismo e garantismo. O garantismo penal, na formulação de Ferrajoli (1995), submete o poder punitivo a vínculos de legalidade, prova e jurisdição. A perspectiva feminista revela quem é concretamente afetado por esse poder e como categorias formalmente iguais podem reproduzir desigualdades. Um campo não substitui o outro. Sem garantias, a perspectiva de gênero pode ser capturada por impulsos punitivos; sem perspectiva de gênero, as garantias podem ser aplicadas de modo abstrato e indiferente às discriminações.

A proteção da vítima e a garantia da acusada não pertencem a lados incompatíveis. A vítima tem direito à escuta respeitosa, à investigação diligente, à segurança e à reparação. A acusada tem direito à presunção de inocência, à defesa, ao contraditório, à prova e à decisão imparcial. O Estado viola direitos quando desqualifica a vítima e também quando condena a acusada por estereótipos. A integridade do processo depende da realização simultânea desses compromissos.

A segunda consequência é compreender que a perspectiva de gênero deve funcionar como método de contenção do poder. Sua pergunta central não é “como punir mais?”, mas “quais desigualdades e pressupostos estão influenciando a atuação estatal?”. Em alguns casos, a resposta exigirá maior proteção e diligência investigativa. Em outros, exigirá reconhecer que uma imputação ou cautelar foi construída sobre expectativas morais. Em todos, demandará

fundamentação controlável.

A construção de um processo penal feminista e garantista pode ser organizada em alguns parâmetros mínimos.

O primeiro é reconhecer a mulher acusada como sujeito integral, e não apenas como mãe, companheira ou vítima anterior. Informações sobre relações familiares e cuidado devem ser consideradas quando juridicamente pertinentes, mas não podem definir o valor da pessoa nem substituir a análise da conduta. O direito à igualdade não depende de a acusada corresponder a modelo social de feminilidade.

O segundo é identificar e excluir estereótipos. Autoridades policiais, Ministério Público, defesa e Judiciário devem distinguir inferências apoiadas em prova de generalizações sobre comportamento feminino. Referências a sexualidade, reação emocional, aparência, maternidade e vida privada precisam passar por teste de pertinência: contribuem de forma racional para esclarecer elemento do tipo, autoria, risco processual ou dosimetria? Se não contribuem, sua utilização apenas moraliza o processo.

O terceiro é investigar hipóteses alternativas. A presunção de inocência não se limita à distribuição do ônus probatório no julgamento. Ela impede que a investigação seja iniciada com certeza de culpabilidade. O Caso Manuela demonstra que estereótipos podem fechar prematuramente linhas investigativas. Emergências médicas, contexto de violência, coerção, participação subordinada e ausência de domínio sobre a atividade devem ser apurados quando existirem elementos que os indiquem.

O quarto é fortalecer a racionalidade probatória. A perspectiva de gênero não permite preencher lacunas da acusação; exige maior cuidado com a origem das inferências. A decisão deve explicitar quais fatos foram considerados provados, por quais elementos e como se passou da prova à conclusão. Quanto maior o risco de estereótipo, maior deve ser a transparência argumentativa.

O quinto é controlar rigorosamente as medidas cautelares. Prisão preventiva, monitoramento, proibição de contato e outras restrições devem estar ligadas a riscos concretos. A gravidade abstrata do delito, a reprovação social da conduta ou avaliações sobre a adequação da mulher ao papel materno não satisfazem os requisitos legais. A perspectiva de gênero também exige avaliar impactos desproporcionais e a existência de medidas menos gravosas, sem transformar maternidade em requisito de dignidade.

O sexto é incorporar a interseccionalidade à defesa e à decisão. A vulnerabilidade não

pode ser invocada de modo retórico. É necessário examinar como raça, pobreza, território, escolaridade, deficiência, migração ou identidade de gênero afetaram o caso concreto. Isso pode envolver barreiras linguísticas, dificuldade de acesso a documentos, impossibilidade de contratar perícia, dependência econômica ou exposição diferenciada à violência policial.

O sétimo é preservar a autonomia. Mulheres acusadas não devem ser automaticamente tratadas como incapazes de compreender ou decidir. A contextualização de relações de poder precisa coexistir com o reconhecimento de agência. A defesa deve construir sua estratégia com participação efetiva da acusada, evitando substituir a narrativa da mulher por um modelo teórico de vulnerabilidade que ela própria não reconhece.

O Alcance do Protocolo do CNJ

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero oferece base institucional relevante para esses parâmetros. Seu texto reconhece que patriarcado, machismo, sexismo, racismo e homofobia atravessam todos os ramos do direito e que a jurisdição deve evitar a repetição de estereótipos. O guia propõe atenção aos sujeitos processuais, à produção e valoração da prova, às medidas de proteção e à aplicação do direito.

Embora boa parte da experiência que impulsionou o Protocolo esteja relacionada à violência contra mulheres, suas premissas não autorizam restringi-lo à mulher vítima. A própria transversalidade afirmada pelo documento exige que ele alcance a mulher acusada. Em audiência de custódia, investigação, instrução ou sentença, a magistratura deve identificar desigualdades e estereótipos independentemente da posição formal ocupada pela mulher.

A Resolução CNJ nº 492/2023 reforça essa compreensão ao estabelecer a adoção das diretrizes do Protocolo nos julgamentos de todo o Poder Judiciário. A política não cria regra de julgamento favorável a uma identidade. Cria dever de qualificação da decisão. Isso significa que a perspectiva de gênero deve ser aplicada tanto para impedir que uma vítima seja culpabilizada quanto para impedir que uma acusada seja condenada com base na imagem da “má mãe”, da mulher promíscua ou da mulher emocionalmente inadequada.

Há, contudo, um desafio de implementação. Protocolos podem ser citados de forma decorativa, sem alterar o raciocínio. Uma decisão não se torna comprometida com a igualdade apenas porque menciona gênero ou interseccionalidade. É necessário demonstrar qual desigualdade foi identificada, que estereótipo foi afastado, como a prova foi reavaliada e por que

a conclusão é compatível com as garantias.

Também é preciso impedir o uso seletivo do Protocolo como reforço retórico da acusação. Perspectiva de gênero não é sinônimo de presunção de veracidade absoluta, dispensa de contraditório ou redução do standard probatório. A palavra da vítima deve ser recebida sem preconceitos e valorada no conjunto da prova, assim como a narrativa da acusada não pode ser descartada por crenças sobre comportamento feminino. A mesma metodologia antiestereotipada deve proteger todas as mulheres que entram em contato com o sistema.

CONCLUSÃO

A incorporação da perspectiva de gênero ao sistema de justiça criminal permitiu revelar violências que a linguagem jurídica da neutralidade mantinha ocultas. A desqualificação da palavra feminina, a naturalização da violência doméstica e sexual e a reprodução de estereótipos passaram a ser reconhecidas como problemas jurídicos. Esse avanço, contudo, permaneceu concentrado na figura da mulher vítima. A mulher investigada, acusada ou condenada ainda ocupa espaço reduzido na teoria processual e no debate feminista sobre o sistema penal.

A invisibilidade possui duas dimensões. A primeira decorre da aplicação de categorias universais construídas segundo um padrão masculino, que ignoram a divisão sexual do trabalho, o cuidado, a violência anterior e as desigualdades de acesso à Justiça. A segunda surge quando a mulher acusada reaparece sob forma estereotipada e é julgada também por sua distância em relação aos papéis de mãe, companheira ou mulher sexualmente respeitável. Nesse movimento, lacunas probatórias podem ser preenchidas por expectativas morais.

O Caso Manuela e outros vs. El Salvador demonstra que o uso de estereótipos não é apenas inadequação discursiva. Pode comprometer investigação, defesa, presunção de inocência, motivação e imparcialidade. A perspectiva de gênero, portanto, não deve operar apenas como dever de diligência para proteção de vítimas, mas também como garantia da mulher submetida ao poder punitivo.

A pergunta formulada na introdução deve ser respondida pela recusa da oposição entre proteção e garantias. É possível — e juridicamente necessário — proteger mulheres em situação de violência sem reduzir direitos das acusadas. A tutela da vítima e a contenção do poder estatal são compromissos simultâneos de um processo democrático. Quando um deles é sacrificado, a resposta deixa de ser emancipatória.

Um processo penal feminista coerente precisa ser garantista, interseccional e antiestereotipado. Não oferece absolvição automática, nem presume incapacidade ou inocência com base no gênero. Exige investigação aberta a hipóteses alternativas, valoração racional da prova, controle das cautelares, defesa efetiva, respeito à autonomia e rejeição de juízos morais sem pertinência. Reconhece que mulheres não formam categoria homogênea e que raça, classe, território, sexualidade e outras dimensões estruturam experiências distintas diante do sistema.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Resolução CNJ nº 492/2023 oferecem base para essa transformação, desde que não sejam reduzidos a instrumentos voltados exclusivamente à mulher vítima ou a citações decorativas. Julgar com perspectiva de gênero é identificar e neutralizar desigualdades em qualquer posição processual. A mulher acusada precisa deixar de ser a ausência entre o réu universal e a vítima idealizada. Torná-la visível não significa privilegiá-la, mas assegurar que seja julgada pelo fato provado, e não pela feminilidade que se esperava que desempenhasse.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

BRAGA, A. G. M.; FERREIRA, L. C. A “criminosa” está aqui? A pergunta pela mulher em artigos sobre tráfico de drogas de uma revista de Ciências Criminais brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2316, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CEDAW – COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça**. CEDAW/C/GC/33, 3 ago. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador: exceções preliminares, mérito, reparações e custas**. Sentença de 2 nov. 2021. Série C, n. 441.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago**

Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

FERRAJOLI, L. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995.

GERMANO, I. M. P.; MONTEIRO, R. Á. F. G.; LIBERATO, M. T. C. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino.

Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 38, n. esp. 2, p. 27-43, 2018.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LUGONES, M. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

MENDES, S. da R. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MENDES, S. da R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SMART, C. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The Bangkok Rules: United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders**. New York: United Nations, 2010.